



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.680 - DF (2013/0355918-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO ALFA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
NANCELIA JARDIM MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO MATIAS LINARES
ADVOGADO : ROBERTO DE MIRANDO RIBEIRO BUENO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA N. 126/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ quando há fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros, mas a parte não interpõe recurso extraordinário.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.680 - DF (2013/0355918-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO ALFA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
NANCELIA JARDIM MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO MATIAS LINARES
ADVOGADO : ROBERTO DE MIRANDO RIBEIRO BUENO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO ALFA S/A contra decisão de minha lavra que negou provimento a agravo ante a incidência da Súmula n. 126/STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante alega, em síntese, não ser aplicável ao caso o óbice previsto na Súmula n. 126/STJ. Sustenta que os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido foram apresentados apenas de maneira reflexa, hipótese em que não se exige a interposição do recurso extraordinário. Aduz que o acórdão objeto do recurso especial diz respeito unicamente a matéria infraconstitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.680 - DF (2013/0355918-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA N. 126/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ quando há fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros, mas a parte não interpõe recurso extraordinário.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Examinadas as razões do presente agravo regimental, verifico que a parte nada trouxe aos autos que possa infirmar os fundamentos da decisão impugnada, sendo pertinente ressaltar que a decisão apreciou, de forma clara, motivada e incisiva, todas as questões de relevância para o perfeito desate da lide, tendo entregado aos litigantes prestação jurisdicional absolutamente adequada, não obstante importar em contrariedade aos interesses defendidos pelo agravante.

Com efeito, a decisão agravada, no que tange à capitalização mensal de juros, não conheceu do recurso especial, pois, embora o acórdão recorrido tenha adotado fundamentos infraconstitucionais e constitucionais e o fundamento constitucional, por si só, mantivesse o julgado (Súmula n. 126/STJ), o recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário.

De fato, a capitalização mensal dos juros foi vedada pela Corte estadual porquanto a utilização da tabela *Price* configura anatocismo e a legislação aplicável à espécie o desautoriza.

Em relação à Medida Provisória n. 2.170-36, o Tribunal de origem dispôs o seguinte: a) a capitalização dos juros não se enquadra nas matérias consideradas urgentes previstas no art. 62 da Constituição Federal; e b) o art. 5º da referida norma foi declarado inconstitucional pelo Conselho Especial daquela Corte.

Dessa forma, não vejo como afastar o óbice sumular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0355918-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 416.680 / DF**

Números Origem: 00575295620108070001 1575293 20100110575293 20100110575293AGS
240974620108070001 575295620108070001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ALFA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
ADVOGADA : NANCELIA JARDIM MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO MATIAS LINARES
ADVOGADO : ROBERTO DE MIRANDO RIBEIRO BUENO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ALFA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
NANCELIA JARDIM MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO MATIAS LINARES
ADVOGADO : ROBERTO DE MIRANDO RIBEIRO BUENO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.